## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 4.970, DE 2013

Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º, do artigo 150 da Constituição Federal.

**Autor: SENADO FEDERAL** 

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.970, de 2013 em tela, de origem no Senado Federal, pretende adotar medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º, do art. 150, da Constituição Federal.

O artigo 1º busca estabelecer que o contribuinte de tributos como o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE Combustíveis), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor, deverá fazer constar na respectiva nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos

incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

De acordo com o § único, estão dispensados do cumprimento do artigo 1º a microempresa com receita bruta anual inferior à R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o microempreendedor individual que trata o art. 18-A, da Lei Complementar 123/2006.

O artigo 2º dispõe quais são os tributos a que se refere o artigo 1º desta proposição.

O artigo 3º estabelece que o descumprimento total ou parcial do dever de prestar, de forma precisa e correta, as informações estabelecidas na Lei que resultar esta proposição, ensejará a aplicação do disposto no artigo 56, Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)

Por fim, o artigo 4º trata que a lei resultante desta proposição entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano da data da sua publicação oficial.

Justificam os nobres autores, que a proposição busca dar efetividade ao dispositivo constitucional que estabelece o direito de o consumidor receber informações precisas a respeito da carga tributária incidente sobre os produtos e serviços.

O presente Projeto de Lei tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar a matéria, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.970, de 2013, do Senado Federal, veio à esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para parecer quanto ao seu mérito, é o que faço agora.

O Projeto cria a obrigação ao empresário que venda ou revenda bens e serviços ao consumidor final, de emitir nota fiscal, manual ou por meio eletrônico, com a discriminação, em lugar visível, do valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre estes bens e serviços.

Pelo Projeto só estariam desobrigados deste procedimento o microempresário com faturamento bruto inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), por ano, e o microempreendedor individual de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O objeto da iniciativa do Senado Federal é o de enquadrar a empresa pelo não cumprimento da obrigação de listar os impostos na respectiva nota fiscal de venda do bem ou serviço, às sanções previstas no artigo 56, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O § 5º, do artigo 150 da Constituição Federal definiu que a Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Procurando atender o preceito constitucional acima citado, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.741, de 28 de dezembro de 2012, criando a obrigação proposta no presente Projeto de Lei nº 4.970/2013. A aplicação prática da Lei 12.741/12 ainda não ocorreu, eis que, dada a complexidade do Sistema Tributário Brasileiro, não houve ainda, a adequação dos sistemas de emissão de documentos fiscais decorrentes de venda de bens e serviços, e nem as autoridades tributárias da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e disciplinaram a forma de conter estas informações no "lay-out" das notas fiscais.

Também há de ressaltar, que no Sistema Tributário Brasileiro existem uma série de tributos cobrados em todas as fases de produção comercialização de bens е serviços. Alguns monofasicamente, o que facilita o cumprimento da norma legal aprovada; mas, tributos como a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm diferentes formas de cálculo em cada uma das várias atividades econômicas. No caso do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), além de incidir em todas as fases de produção e comercialização, cobradas pelo regime de débito e crédito, com 27 diferentes legislações, existe ainda, a previsibilidade de incidir por substituição tributária, por antecipação do Imposto e por pagamento de diferencial de alíquota, o que torna complexo o cálculo do valor do imposto pago em cada operação de venda de qualquer bem ou serviço.

Assim, se na prática, ainda não ocorreu a aplicabilidade da Lei 12.741/12, e as empresas ainda não têm normas definidas para informar os tributos incidentes em cada produto vendido, se torna desnecessário criar uma nova norma, o que confundiria ainda mais o contribuinte brasileiro. A grande dificuldade é como informar o valor do tributo em notas que relacionam muitos produtos, com diferentes estruturas e cargas tributárias. Para complementar a norma legal, o Poder Executivo editou a MP 620 de 12 de junho de 2013, para enquadrar as empresas que não cumprirem a obrigação criada nos termos do capítulo VII, do Título I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O presente Projeto de Lei sobrepõe à norma já aprovada pelo Congresso Nacional e à Medida Provisória 620, ora em tramitação aqui nesta Casa de Leis, e deve ser rejeitado pela perda de seu objeto.

Assim, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.970/2013.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

Deputado **VALDIVINO DE OLIVEIRA**Relator